



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 05/2026

Campinas/SP, 10 de junho de 2026.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna sobre a atualização do crédito previdenciário decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em Juízo - critérios e índices aplicáveis.

I – RELATÓRIO / OBJETO

Esta Nota Técnica foi elaborada pelo Centro de Inteligência (CI) deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, subsidiada pelos estudos técnicos do subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, Desembargador Wilton Borba Canicoba, com o objetivo de subsidiar os órgãos e autoridades legitimadas legal e regimentalmente, na apreciação da conveniência e oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil combinados com o art. 260 do Regimento Interno deste Regional.

A questão jurídica objeto desta nota pode ser assim enunciada: *"A atualização do crédito devido à Previdência Social, decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, deve observar: (a) exclusivamente os critérios da legislação previdenciária, com a aplicação da taxa SELIC desde a data da efetiva prestação dos serviços, conforme o art. 879, §4º, da CLT c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula 368, V, do TST; ou (b) os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, na forma fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e da taxa SELIC exclusivamente a partir do ajuizamento da ação?"*

O mapeamento realizado nos acórdãos deste Regional revelou a existência de multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a ocorrência de decisões divergentes entre os órgãos fracionários, circunstância que, nos termos do art. 976, incisos I e II, do CPC, autoriza e recomenda a instauração do incidente.

A fixação de um padrão decisório vinculante atende aos princípios constitucionais da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica (art. 5º, caput e LXXVIII, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipj@trt15.jus.br

CF/1988), bem como ao dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do CPC.

A relevância institucional da missão é corroborada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 (Res. CNJ 325/2020) e pela Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Res. CSJT 374/2023).

II – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMISSOR

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região atua estrategicamente para otimizar o tratamento de litígios no tribunal. Com base no ato normativo que o regulamenta, suas atribuições em relação ao tema englobam (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 009/2025 - 24 de junho de 2025):

- **Tratamento de Demandas:** identificação, mapeamento e análise de questões repetitivas e de litigiosidade elevada neste Regional, com vistas à proposição de medidas de racionalização e uniformização.
- **Instauração de Incidentes:** subsídio técnico à instauração de IRDRs (Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas) e IACs (Incidentes de Assunção de Competência), nos termos dos arts. 976 a 993 do CPC.
- **Emissão de Notas Técnicas:** elaboração de documentos institucionais com análise fundamentada acerca de questões jurídicas de relevância para a uniformização da jurisprudência deste Tribunal.

III – DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS

3.1 Mapeamento quantitativo

O levantamento realizado na base de acórdãos deste Tribunal identificou, por amostragem, o seguinte volume de processos em que a questão controvertida foi efetivamente discutida e decidida:

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
1ª Câmara — 1ª Turma	1	Nov/2025	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
2ª Câmara — 1ª Turma	1	Jan/2026	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
3ª Câmara — 2ª Turma	1	Jan/2026	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
4ª Câmara — 2ª Turma	2	Nov/2025	Acórdão 1: SELIC (leg. previdenciária); Acórdão 2: ADC 58 - IPCA-E + TR pré-judicial; SELIC pós-ajuizamento
5ª Câmara — 3ª Turma	1	Out/2025	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
6ª Câmara — 3ª Turma	1	Set/2025	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
7ª Câmara — 4ª Turma	1	Dez/2025	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
8ª Câmara — 4ª Turma	1	Nov/2025	ADC 58/STF: IPCA-E + TRD pré-judicial; SELIC (juros + correção) pós-ajuizamento
9ª Câmara — 5ª Turma	1	Set/2025	ADC 58/STF: IPCA-E + juros (Lei 8.177/91) pré-judicial; SELIC pós-ajuizamento
10ª Câmara	1	Nov/2025	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
11ª Câmara — 6ª Turma	2	Nov e Dez/2025	SELIC desde prestação dos serviços (legislação previdenciária)
TOTAL	13 acórdãos — 11 Câmaras (set/2025 a jan/2026)		

3.2 Período de recorrência e tendência

Os acórdãos mapeados cobrem o período de setembro de 2025 a janeiro de 2026, revelando que a questão é recorrente e atual em praticamente todos os processos de execução de contribuições previdenciárias neste Regional. A matéria se insere no cotidiano das liquidações trabalhistas, afetando diretamente empregadores, trabalhadores e a própria Previdência Social como credora. A tendência é de crescimento da litigiosidade, tendo em vista que a questão não resolvida impacta todos os feitos em que há condenação trabalhista e incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores reconhecidos. A ausência de uniformização interna deste Tribunal perpetua a insegurança jurídica e estimula recursos, agravos de petição e embargos de declaração com fundamento exclusivamente na divergência aqui documentada.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA

A pesquisa nos acórdãos deste Regional identificou duas correntes jurisprudenciais sobre a matéria, descritas e exemplificadas a seguir. Registra-se que a 4ª Câmara apresenta divergência interna, com dois acórdãos adotando posições opostas.



4.1 Síntese das correntes e julgados representativos

CORRENTE A — LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1ª, 2ª, 3ª, 4ª (Ac.1), 5ª, 6ª, 7ª, 10ª e 11ª Câmaras	CORRENTE B — ADC 58/STF 4ª (Ac.2), 8ª e 9ª Câmaras
Fundamento nuclear: Art. 879, §4º, CLT: a atualização do crédito previdenciário observa a legislação previdenciária. Art. 35, Lei 8.212/91 c/c art. 61, Lei 9.430/96: taxa SELIC.	Fundamento nuclear: ADCs 58 e 59 do STF (efeito vinculante): créditos trabalhistas e previdenciários devem seguir o mesmo regime. IPCA-E + TR pré-judicial; SELIC pós-ajuizamento.
Acórdão representativo: Proc. 0010291-32.2019.5.15.0105; 1ª Câmara; Des. Ricardo Antonio de Plato; 25/11/2025 <i>Consequência: SELIC incide desde a prestação dos serviços, sem distinção de fases.</i>	Acórdão representativo: Proc. 0010764-19.2023.5.15.0124; 8ª Câmara; Des. Claudinei Zapata Marques; 26/11/2025 <i>Consequência: SELIC somente incide a partir do ajuizamento; pré-judicial: IPCA-E + TRD.</i>

4.2 Outros julgados ilustrativos (Corrente A — Legislação Previdenciária)

- Proc. 0012325-30.2017.5.15.0111 — 2ª Câmara — Des. José Otávio de Souza Ferreira — 27/01/2026 — Unânime
- Proc. 0010785-15.2021.5.15.0043 — 3ª Câmara — Des. Edmundo Fraga Lopes — 29/01/2026 — Unânime
- Proc. 0010580-47.2017.5.15.0068 — 4ª Câmara (Acórdão 1) — Juiz Ronaldo Oliveira Siandela — 25/11/2025 — Unânime
- Proc. 0011348-96.2024.5.15.0077 — 5ª Câmara — Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes — 14/10/2025 — Unânime
- Proc. 0010955-14.2021.5.15.0034 — 6ª Câmara — Juiz André da Cruz e Souza Wenzel — 23/09/2025 — Unânime
- Proc. 0011386-16.2020.5.15.0056 — 7ª Câmara — Des. Marcelo Magalhães Rufino — 10/12/2025 — Unânime c/ ressalva
- Proc. 0010864-27.2022.5.15.0150 — 10ª Câmara — Des. João Alberto Alves Machado — 27/11/2025 — Unânime
- Proc. 0010405-25.2020.5.15.0108 — 11ª Câmara (Acórdão 1) — Des. Orlando Amâncio Taveira — 19/11/2025 — Unânime
- Proc. 0010873-13.2020.5.15.0003 — 11ª Câmara (Acórdão 2) — Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo — 16/12/2025 — Unânime

4.3 Outros julgados ilustrativos (Corrente B — Critérios da ADC 58/STF)

- Proc. 0012996-03.2024.5.15.0113 — 4ª Câmara (Acórdão 2) — Des. Carlos Eduardo Oliveira Dias — 14/11/2025 — Unânime
- Proc. 0010199-54.2018.5.15.0084 — 9ª Câmara — Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão — 30/09/2025 — Unânime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

4.4 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A coexistência das duas correntes produz resultado diametralmente oposto para jurisdicionados em situações substancialmente idênticas. A divergência não decorre de peculiaridades fáticas, mas exclusivamente da interpretação jurídica conferida pelos órgãos fracionários à norma aplicável. Em termos práticos, a diferença entre as correntes é economicamente significativa: a Corrente A acarreta na incidência da SELIC desde o fato gerador (prestação dos serviços), enquanto a Corrente B aplica índices distintos em cada fase, com a SELIC somente a partir do ajuizamento.

V – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO

A questão de direito a ser submetida ao IRDR pode ser assim delimitada:

QUESTÃO CONTROVERTIDA:

A atualização do crédito devido à Previdência Social, decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, deve observar: (a) exclusivamente os critérios da legislação previdenciária, com a aplicação da taxa SELIC desde a data da efetiva prestação dos serviços, conforme o art. 879, §4º, da CLT c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula 368, V, do TST; ou (b) os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, na forma fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e da taxa SELIC exclusivamente a partir do ajuizamento da ação?

A questão é de direito puro (art. 976, I, do CPC), não havendo controvérsia sobre os fatos subjacentes. Todas as Câmaras convergem quanto ao fato gerador, data da prestação dos serviços, a partir de 05/03/2009, nos termos do art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 e da Súmula 368, IV e V, do TST. O atrito se instala exclusivamente no plano do critério de atualização: a legislação previdenciária especial (art. 879, §4º, CLT c/c art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96) ou os parâmetros vinculantes fixados pelo STF nas ADCs 58 e 59 para os créditos trabalhistas em geral.

Não há, até o momento, uniformização jurisprudencial promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema específico das demandas quanto ao critério de atualização das contribuições previdenciárias no contexto pós-Reforma Trabalhista e após a edição da Lei nº 14.905/2024, o que acentua a relevância da resolução desta questão no âmbito regional.

VI – AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR

Nos termos do art. 976, §4º, do CPC, o IRDR é incabível quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

A pesquisa realizada no painel de temas repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a inexistência de afetação específica sobre as questões aqui delimitadas.

Os precedentes do STF mencionados pelas Câmaras, ADCs 58 e 59, tratam dos critérios de atualização dos créditos trabalhistas em geral, sem resolver de forma expressa e definitiva a questão específica da autonomia normativa do art. 879, §4º, da CLT em relação aos índices previdenciários. Há, portanto, campo para a instauração de IRDR perante este Tribunal, em conformidade com o art. 976, §4º, do CPC.

VII – CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC, efetiva repetição de processos com idêntica questão de direito (13 acórdãos de 11 Câmaras) e risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (duas correntes divergentes, com contradições internas em algumas Câmaras), propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 260 do Regimento Interno do TRT15.

A presente Nota Técnica tem por base os dados coletados e sistematizados no **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência sobre Atualização do Crédito Previdenciário Decorrente de Créditos Trabalhistas Reconhecidos ou Homologados em Juízo - Critérios e Índices**, elaborado pelo subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, cujos resultados subsidiaram integralmente o mapeamento quantitativo e a análise das correntes jurisprudenciais constantes das seções III e IV deste documento. Uma cópia integral do referido relatório acompanha a presente Nota Técnica na condição de **peça de instrução**, constituindo parte integrante do conjunto documental ora submetido à apreciação das autoridades e órgãos legitimados à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Atualização do Crédito Previdenciário Decorrente de Créditos Trabalhistas Reconhecidos ou Homologados em Juízo — Critérios e Índices

Data de Elaboração: 19 de maio de 2026

Processos Analisados: 13 acórdãos

Câmaras Analisadas: 1ª a 11ª Câmaras do TRT da 15ª Região

FICHA TÉCNICA DO RELATÓRIO	
Tema Jurídico Central	Critérios e índices de atualização monetária do crédito previdenciário decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo: legislação previdenciária vs. parâmetros fixados nas ADCs 58 e 59 do STF.
Paradigmas de Confronto	Art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; art. 61 da Lei nº 9.430/96; Súmula 368, IV e V, do TST; ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 do STF.
Objeto de Análise	Cotejo analítico entre os posicionamentos de 11 Câmaras do TRT da 15ª Região acerca do índice e dos critérios de atualização monetária e dos juros de mora aplicáveis às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, identificando divergência entre a aplicação da legislação previdenciária pura (taxa SELIC integral) e a adoção dos parâmetros da ADC 58 do STF (IPCA-E pré-judicial + SELIC pós-ajuizamento).
Apontamento Conclusivo	Há maioria significativa (1ª, 2ª, 3ª, 4ª parcial, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª e 11ª Câmaras) favorável à aplicação exclusiva da taxa SELIC desde a prestação dos serviços, com fundamento na legislação previdenciária. Contudo, há corrente minoritária relevante (4ª parcial, 8ª e 9ª Câmaras) que aplica os critérios da ADC 58 (IPCA-E + TR pré-judicial; SELIC pós-ajuizamento). A divergência é efetiva e juridicamente relevante, indicando o cabimento de instauração de IRDR.

1. MAPEAMENTO ANALÍTICO POR CÂMARA

1.1. 1ª Câmara — 1ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0010291-32.2019.5.15.0105 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. Ricardo Antonio de Plato
- **Data do Julgamento:** 25 de novembro de 2025
- **Tese Adotada:** Para serviços prestados a partir de 05/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação dos serviços. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

atualização do crédito previdenciário observa os critérios da legislação previdenciária, aplicando-se a taxa SELIC para juros e correção monetária desde a prestação dos serviços. A Câmara manteve expressamente a adoção do fato gerador e dos juros Selic com base nos itens IV e V da Súmula 368 do TST.

- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; art. 61 da Lei nº 9.430/96; Súmula 368, IV e V, do TST. O relator reforçou que o §4º do art. 879 determina expressamente que a atualização do crédito previdenciário observará a legislação previdenciária, e que o art. 35 da Lei nº 8.212/91 remete ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, que prevê acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC.
- **Votação:** Unânime.

1.2. 2ª Câmara — 1ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0012325-30.2017.5.15.0111 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. José Otávio de Souza Ferreira
- **Data do Julgamento:** 27 de janeiro de 2026
- **Tese Adotada:** O fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços a partir de 05/03/2009 (regime de competência), em conformidade com o art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91. A atualização deve ser feita pela taxa SELIC, com fundamento no art. 879, §4º, da CLT c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.
- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; art. 43, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91; arts. 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96; Súmula 368, IV e V, do TST.
- **Votação:** Unânime.

1.3. 3ª Câmara — 2ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0010785-15.2021.5.15.0043 (Recurso Ordinário)
- **Relator(a):** Des. Edmundo Fraga Lopes
- **Data do Julgamento:** 29 de janeiro de 2026
- **Tese Adotada:** O fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços para o período posterior a 05/03/2009. A atualização monetária observa a taxa SELIC a partir do mês subsequente ao da competência, por força do §4º do art. 879 da CLT c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. O relator registrou, em obiter, que o TST vem aplicando os critérios da ADC 58 também às contribuições previdenciárias, mas a decisão se manteve alinhada ao regime da legislação previdenciária.
- **Fundamentos Principais:** Art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 (fato gerador); art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; art. 61 da Lei nº 9.430/96; Súmula 368, IV e V, do TST; decisão do Pleno do TST no E-RR-1125-36.2010.5.06.0171.
- **Votação:** Unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

1.4. 4ª Câmara — 2ª Turma

A 4ª Câmara proferiu dois acórdãos sobre o tema, com entendimentos distintos quanto ao critério de atualização monetária.

Acórdão 1:

- **Processo Paradigma:** 0010580-47.2017.5.15.0068 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Juiz Ronaldo Oliveira Siandela
- **Data do Julgamento:** 25 de novembro de 2025
- **Tese Adotada:** A atualização monetária e os juros das contribuições previdenciárias incidem pela variação da taxa SELIC, com base no art. 34, da Lei nº 8.212/91, que prevê juros e atualização monetária equivalentes à taxa SELIC.
- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; art. 34 da Lei nº 8.212/91; Súmula 368, III, IV e V, do TST.
- **Votação:** Unânime.

Acórdão 2:

- **Processo Paradigma:** 0012996-03.2024.5.15.0113 (Recurso Ordinário Trabalhista)
- **Relator(a):** Des. Carlos Eduardo Oliveira Dias
- **Data do Julgamento:** 14 de novembro de 2025
- **Tese Adotada:** Quanto à atualização monetária das contribuições previdenciárias, a Câmara adotou os critérios fixados pelo STF nas ADCs 58 e 59: IPCA-E e juros correspondentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) na fase pré-processual, e incidência exclusiva da taxa SELIC (juros + correção monetária) a partir do ajuizamento da ação.
- **Fundamentos Principais:** ADCs 58 e 59 do STF; Lei nº 14.905/2024; precedentes do TST alinhando o critério de atualização das contribuições previdenciárias aos parâmetros dos débitos trabalhistas; art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT.
- **Votação:** Unânime.

1.5. 5ª Câmara — 3ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0011348-96.2024.5.15.0077 (Recurso Ordinário Trabalhista)
- **Relator(a):** Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes
- **Data do Julgamento:** 14 de outubro de 2025
- **Tese Adotada:** O fato gerador das contribuições previdenciárias, para serviços prestados a partir de 05/03/2009, é a data da efetiva prestação dos serviços (regime de competência), por força do art. 43 da Lei nº 8.212/91. A atualização do crédito previdenciário dá-se pela taxa SELIC, com fundamento no §4º do art. 879 da CLT, que determina a observância dos critérios da legislação previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; art. 61 da Lei nº 9.430/96 e respectivo §3º (juros SELIC); Súmula 368, IV e V, do TST.
- **Votação:** Unânime.

1.6. 6ª Câmara — 3ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0010955-14.2021.5.15.0034 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Juiz André da Cruz e Souza Wenzel
- **Data do Julgamento:** 23 de setembro de 2025
- **Tese Adotada:** Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo, incidem juros de mora pela taxa SELIC desde a data da prestação de serviços, com amparo no art. 35 da Lei nº 8.212/91.
- **Fundamentos Principais:** art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; Súmula 368, IV e V, do TST; decisão do Pleno do TST no E-RR-1125-36.2010.5.06.0171.
- **Votação:** Unânime.

1.7. 7ª Câmara — 4ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0011386-16.2020.5.15.0056 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. Marcelo Magalhães Rufino
- **Data do Julgamento:** 10 de dezembro de 2025
- **Tese Adotada:** O fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços a partir de 05/03/2009, nos termos dos itens III, IV e V da Súmula 368 do TST. Os juros de mora incidem pela taxa SELIC com fundamento no §4º do art. 879 da CLT c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96.
- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; art. 61 da Lei nº 9.430/96; Súmula 368, III, IV e V, do TST
- **Votação:** Unânime, com ressalva de fundamentação do Des. Carlos Alberto Bosco.

1.8. 8ª Câmara — 4ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0010764-19.2023.5.15.0124 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. Claudinei Zapata Marques
- **Data do Julgamento:** 26 de novembro de 2025
- **Tese Adotada:** Quanto à atualização monetária das contribuições previdenciárias, a Câmara divergiu da corrente majoritária e adotou os critérios fixados pelo STF nas ADCs 58 e 59: IPCA-E acrescido dos juros de mora (TRD) na fase extrajudicial, e incidência exclusiva da taxa SELIC (juros + correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. A Câmara reformou a sentença de liquidação para aplicar os exatos parâmetros da ADC 58.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- **Fundamentos Principais:** ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 do STF (tese vinculante); entendimento consolidado do TST no sentido de que contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego devem ter o mesmo critério de atualização dos demais débitos trabalhistas; art. 879, §7º, da CLT; art. 406 do Código Civil.
- **Votação:** Unânime.

1.9. 9ª Câmara — 5ª Turma

- **Processo Paradigma:** 0010199-54.2018.5.15.0084 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão
- **Data do Julgamento:** 30 de setembro de 2025
- **Tese Adotada:** Quanto à atualização das contribuições previdenciárias, a Câmara adotou os critérios da ADC 58/STF: IPCA-E e juros (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial, e taxa SELIC (juros e correção monetária) na fase judicial. A pretensão do executado de separar o principal corrigido pelo IPCA-E da SELIC foi expressamente rejeitada, por representar bis in idem.
- **Fundamentos Principais:** ADCs 58 e 59 do STF (efeito vinculante e erga omnes); art. 879, §7º, da CLT; Súmula 368, IV e V, do TST; art. 195, I, "a", da CF/88; art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91.
- **Votação:** Unânime.

1.10. 10ª Câmara

- **Processo Paradigma:** 0010864-27.2022.5.15.0150 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. João Alberto Alves Machado
- **Data do Julgamento:** 27 de novembro de 2025
- **Tese Adotada:** A taxa SELIC aplica-se sobre as contribuições previdenciárias com base no §4º do art. 879 da CLT, que determina a observância da legislação previdenciária. A Câmara rejeitou a pretensão do executado de afastar a SELIC sob o argumento de que o fato gerador seria o pagamento dos créditos apurados em liquidação.
- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; Súmula 368, V, do TST; legislação previdenciária (parâmetro do §4º do art. 879 da CLT).
- **Votação:** Unânime.

1.11. 11ª Câmara — 6ª Turma

A 11ª Câmara proferiu dois acórdãos sobre o tema, ambos convergentes quanto ao critério de atualização.

Acórdão 1:

- **Processo Paradigma:** 0010405-25.2020.5.15.0108 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. Orlando Amâncio Taveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- **Data do Julgamento:** 19 de novembro de 2025
- **Tese Adotada:** A Câmara reconheceu que o art. 879, §4º, da CLT determina a observância dos critérios da legislação previdenciária, e que o art. 35 da Lei nº 8.212/91 remete ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, que prevê a SELIC.
Fundamentos Principais: Art. 879, §4º, da CLT; art. 35 da Lei nº 8.212/91; arts. 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96; Súmula 368, IV e V, do TST; art. 406 do CC e ADC 58 do STF afastando a aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91.
- **Votação:** Unânime.

Acórdão 2:

- **Processo Paradigma:** 0010873-13.2020.5.15.0003 (Agravo de Petição)
- **Relator(a):** Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo
- **Data do Julgamento:** 16 de dezembro de 2025
- **Tese Adotada:** A taxa SELIC aplica-se na correção das contribuições previdenciárias, com amparo no art. 879, §4º, da CLT. O argumento de que os juros somente incidiriam após a liquidação da sentença foi expressamente rejeitado.
- **Fundamentos Principais:** Art. 879, §4º, da CLT; Súmula 368, IV e V, do TST; legislação previdenciária.
- **Votação:** Unânime.

2. MATRIZ DE DIVERGÊNCIA E CONVERGÊNCIA

Câmara / Turma	Processo(s)	Tese Adotada (Critério de Atualização)	Votação
1ª Câmara — 1ª Turma	0010291-32.2019.5.15.0105	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
2ª Câmara — 1ª Turma	0012325-30.2017.5.15.0111	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
3ª Câmara — 2ª Turma	0010785-15.2021.5.15.0043	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
4ª Câmara — 2ª Turma (Acórdão 1)	0010580-47.2017.5.15.0068	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
4ª Câmara — 2ª Turma (Acórdão 2)	0012996-03.2024.5.15.0113	ADC 58 do STF: IPCA-E + TR pré-judicial; SELIC (juros + correção) pós-ajuizamento.	Unânime
5ª Câmara — 3ª Turma	0011348-96.2024.5.15.0077	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
6ª Câmara — 3ª Turma	0010955-14.2021.5.15.0034	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

7ª Câmara — 4ª Turma	0011386-16.2020.5.15.005 6	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime c/ ressalva
8ª Câmara — 4ª Turma	0010764-19.2023.5.15.012 4	ADC 58 do STF: IPCA-E + TRD pré-judicial; SELIC (juros + correção) pós-ajuizamento.	Unânime
9ª Câmara — 5ª Turma	0010199-54.2018.5.15.008 4	ADC 58 do STF: IPCA-E + juros (Lei 8.177/91) pré-judicial; SELIC pós-ajuizamento.	Unânime
10ª Câmara	0010864-27.2022.5.15.015 0	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
11ª Câmara — 6ª Turma (Acórdão 1)	0010405-25.2020.5.15.010 8	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime
11ª Câmara — 6ª Turma (Acórdão 2)	0010873-13.2020.5.15.000 3	SELIC desde a prestação dos serviços (legislação previdenciária).	Unânime

Legenda: Verde = Corrente A (SELIC - legislação previdenciária) | Vermelho = Corrente B (ADC 58 - IPCA-E + SELIC) | Amarelo = Divergência interna (4ª Câmara, Acórdão 2).

2.1. Análise do Ponto Central de Discrepância

Corrente A — Legislação Previdenciária (Majoritária)	Corrente B — Critérios da ADC 58/STF (Minoritária)
Câmaras: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª (Acórdão 1), 5ª, 6ª, 7ª, 10ª e 11ª.	Câmaras: 4ª (Acórdão 2), 8ª e 9ª
Fundamento normativo: art. 879, §4º, da CLT determina que a atualização do crédito previdenciário observa a LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta, por seu turno, prevê a taxa SELIC (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96).	Fundamento normativo: as ADCs 58 e 59 do STF fixaram, com efeito vinculante, que os créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista devem ser atualizados pelos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral. As contribuições previdenciárias, por decorrerem da relação de emprego, devem seguir o mesmo critério.
Fórmula: SELIC acumulada desde a prestação dos serviços (fase pré-judicial e judicial unificadas), conforme legislação previdenciária.	Fórmula: IPCA-E + TR (juros art. 39, caput, Lei 8.177/91) na fase pré-judicial; SELIC exclusiva (juros + correção) a partir do ajuizamento da ação.
Consequência: a SELIC é aplicada desde a data do fato gerador (prestação dos serviços), sem distinção entre fase pré-processual e judicial.	Consequência: índice diferente em cada fase processual. A SELIC somente incide a partir do ajuizamento da ação, não desde o fato gerador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

2.2. Natureza e Gravidade da Divergência

A divergência identificada é substancial e de natureza estritamente jurídica. Todas as Câmaras convergem em ponto fundamental: o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, a partir de 05/03/2009, em conformidade com o art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 e a Súmula 368, IV e V, do TST. Não há controvérsia sobre esse ponto.

O atrito se instala exclusivamente no plano do critério de atualização monetária. A Corrente A, entende que o art. 879, §4º, da CLT constitui norma especial e expressa, remetendo à legislação previdenciária, cujo resultado prático é a aplicação da taxa SELIC desde a prestação dos serviços, como índice único e unificado de juros e correção. A Corrente B, sustenta que as ADCs 58 e 59 do STF, ao fixar parâmetros vinculantes para os créditos trabalhistas, impuseram igualmente que as contribuições previdenciárias, por serem acessórias da relação de emprego, sigam o mesmo regime: IPCA-E com juros da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial, e SELIC exclusiva na fase judicial.

A gravidade da divergência é alta. Em termos práticos, a diferença pode ser significativa em contratos de trabalho de longa duração, nos quais o lapso entre a prestação dos serviços e o ajuizamento da ação é extenso. A Corrente A resulta em ônus maior ao devedor (SELIC desde o fato gerador), enquanto a Corrente B dilui esse encargo ao separar as fases com índices distintos. Além disso, os jurisdicionados, empregadores, empregados e a própria Previdência Social, ficam sujeitos a resultados diametralmente opostos conforme a Câmara que vier a julgar o processo.

Do universo de 13 acórdãos analisados, 10 acórdãos (de 10 Câmaras distintas) adotam a Corrente A e 3 acórdãos (de 3 Câmaras) adotam a Corrente B. A maioria é expressiva, mas a existência de Câmaras inteiras com posicionamento divergente impede que se fale em uniformidade, tornando o quadro apto à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

3.1. Grau de Insegurança Jurídica

O grau de insegurança jurídica é elevado. A mesma questão, o critério de atualização monetária das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, recebe respostas distintas dentro do TRT da 15ª Região, a depender da Câmara responsável pelo julgamento. A divergência não é pontual nem decorrente de peculiaridades fáticas dos casos concretos: trata-se de questão unicamente de direito, com contornos normativos bem definidos, que se repetem em inúmeros processos de execução trabalhista.

A coexistência das duas correntes produz tratamento desigual entre jurisdicionados em situações substancialmente idênticas, o que compromete a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica, valores consagrados no ordenamento processual civil (art. 926 do CPC) e aplicáveis ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

3.2. Cabimento de IRDR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

A divergência identificada preenche os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstos no art. 976, I e II, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 15 do CPC e da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

- Efetiva repetição de processos: a questão do critério de atualização das contribuições previdenciárias é recorrente em praticamente todos os processos de execução trabalhista, constituindo matéria de alta litigiosidade neste Regional.
- Controvérsia sobre questão unicamente de direito: a divergência é estritamente jurídica, interpretação do art. 879, §4º, da CLT em confronto com a tese vinculante das ADCs 58 e 59 do STF, sem variação fática relevante entre os casos.
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica: demonstrado pelo cotejo dos 13 acórdãos analisados, que revelam resultado oposto para a mesma questão conforme a Câmara julgadora.

3.3. Recomendação Conclusiva

Recomenda-se a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante Seção de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 15ª Região, com a formulação da seguinte questão jurídica:

"A atualização do crédito devido à Previdência Social, decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, deve observar: (a) exclusivamente os critérios da legislação previdenciária, com a aplicação da taxa SELIC desde a data da efetiva prestação dos serviços, conforme o art. 879, §4º, da CLT c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula 368, V, do TST; ou (b) os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, na forma fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e da taxa SELIC exclusivamente a partir do ajuizamento da ação?"

A resolução vinculante desta questão é medida que se impõe para assegurar a uniformidade de tratamento entre os jurisdicionados e a previsibilidade das decisões judiciais neste Regional, contribuindo para a racionalização da litigiosidade em matéria de execução de contribuições previdenciárias.

Campinas, 19 de maio de 2026.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES